



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL nº 0101239-50.2012.815.2001**

**ORIGEM:** 10ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**RELATOR:** Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE:** Mapfre Seguros Gerais S/A  
**ADVOGADO:** Samuel Marques Custódio de Albuquerque  
**APELADO:** Reginaldo Clementino da Silva  
**ADVOGADO:** Robson Renato Alves de Albuquerque

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação cível – Ação de cobrança de seguro DPVAT – Acidente de trânsito – Falecimento do pai do promovente – Procedência do pedido – Irresignação da seguradora – Preliminares – Falta de interesse de agir – Ausência de requerimento administrativo – Desnecessidade – Pretensão resistida evidenciada nos autos – Rejeição.

- A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da seguradora for notório e reiteradamente contrário à postulação do promovente, como no caso em que já tenha apresentado contestação e apelação de mérito contra o direito pleiteado, estando caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão.

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação cível – Ação de cobrança de seguro DPVAT – Acidente de trânsito – Falecimento do pai do promovente – Procedência do pedido – Irresignação da seguradora – Preliminares – Ilegitimidade passiva – Responsabilidade solidária da seguradora – Rejeição

- Qualquer seguradora que opera no sistema DPVAT pode ser acionada para pagar a

indenização.

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação cível – Ação de cobrança de seguro DPVAT – Acidente de trânsito – Falecimento do pai do promovente – Procedência do pedido – Irresignação da seguradora – Preliminares – Ilegitimidade ativa – Ausência de comprovação de pagamento para outros credores – Possibilidade de cobrança integral da quantia – Rejeição.

- Se o autor comprova nos autos a relação existente com o falecido, ora segurado, e, por outro lado, a seguradora não demonstra a existência de pagamento para outros credores, correta a decisão que concedeu indenização aquele que figura na linha de sucessão hereditária.

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação cível – Ação de cobrança de seguro DPVAT – Acidente de trânsito – Falecimento do pai do promovente – Procedência do pedido – Irresignação da seguradora – Correção monetária – Fixação a partir da vigência da medida provisória nº 340 – Descabimento – Entendimento do STJ – Modificação que se impõe – Honorários advocatícios sucumbenciais – Termo bem fixado – Reforma parcial da sentença – Provimento em parte.

- *“Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.”* (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).

- Sendo os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em patamar razoável, não há que se falar em redução do seu importe.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos das apelações cíveis acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, rejeitar as preliminares e, por igual votação, dar provimento parcial ao apelo e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

### **R E L A T Ó R I O:**

Trata-se de apelação cível interposta por **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A** contra a sentença que, nos autos da *ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT)* proposta pelo ora apelado, **REGINALDO CLEMENTINO DA SILVA**, julgou procedente o pedido, para condenar a demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 12.375,00 (doze mil trezentos e setenta e cinco reais), acrescido de juros e correção monetária.

Em suas razões recursais (fls. 100/107), a parte recorrente argui, preliminarmente, em síntese, a carência da ação por falta de interesse processual, a ilegitimidade passiva “ad causam” e a ilegitimidade ativa para pleitear a totalidade da indenização por morte do pai do recorrido.

No mérito, defende a seguradora o rateio da indenização pelos legitimados para propor a ação, conforme regra do art. 792 do Código Civil.

Ainda se insurge contra a incidência de correção monetária a partir da data da medida provisória 340, bem como contra o patamar fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais (10% - dez por cento).

Ao final, requer o provimento do apelo.

A parte autora não apresentou contrarrazões no prazo legal, conforme notícia certidão de fl. 113-v.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, fls. 48/54, pela rejeição das preliminares. No mérito, devolveu o feito sem manifestação.

**É o que tenho a relatar.**

**V O T O:**

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes na lei processual, conheço do recurso de apelação e passo a analisá-lo.

**PRELIMINARES**

**FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

De início, defendeu a seguradora recorrente a falta de interesse de agir do autor, vez que este não realizou prévio requerimento administrativo.

Todavia, a apresentação de contestação e de recurso apelatório pela seguradora já é suficiente para preencher esse requisito, demonstrando a resistência da seguradora em pagar a indenização.

Ademais, nos termos do julgamento paradigma do STF, no caso de a ação tenha sido proposta sem demonstração de prévio requerimento administrativo, em período anterior à data daquele julgado (03.09.2014), as seguintes fórmulas de transição deverão ser observadas:

*“(i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito;*

*(ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;*

*(iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.*

*7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito*

*analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima itens (i), (ii) e (iii), tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.”(STF - RE: 631240 MG , Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/08/2014, Data de Publicação: DJe-170 Divulgação: 02/09/2014 Publicação: 03/09/2014) (Destaquei)*

Assim, resta expressa a hipótese de que a apresentação de contestação de mérito contra o pleito do autor caracteriza o interesse de agir da pretensão ajuizada antes do mencionado julgado, sendo descabida, no caso, a pretensão preliminar.

Desta forma, **rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir.**

#### **ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Defende o recorrente, em seguinte, a sua ilegitimidade passiva, sustentando a hipótese de sua substituição processual pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.**

No entanto, o fato da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT** haver recebido autorização da SUSEP, por meio da Portaria n.º 2.797/2007, para operar com seguros de danos e de pessoas, especializada em seguro DPVAT, em todo o território nacional, não retira das demais consorciadas tal atribuição.

Conforme dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 154/2006, em seu §7º, “os consórcios de que trata o “caput” deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a receber as reclamações que lhe forem apresentadas”, o que demonstra que qualquer seguradora poderá ser sujeito passivo na ação em que se cobre indenização de seguro DPVAT.

Desta forma, **igualmente rejeito a segunda preliminar.**

#### **ILEGITIMIDADE ATIVA**

Como terceira preliminar a **Mapfre Seguros Gerais S/A** sustentou a ilegitimidade ativa do autor, já que a vítima era casada

e tinha dois filhos.

Observa-se que a questão não merece maiores delongas, pois, o autor, ora apelado, comprova nos autos a relação existente com o falecido, segurado, além de que não consta nos autos a existência de outros credores que tenham recebido, mesmo que parcialmente, o valor da indenização.

Com efeito, o art. 267 do Código Civil estabelece que *“a cada um dos credores solidários tem direito de exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro.”* Assim, não pode o apelante impossibilitar o pagamento à parte interessada, já que após a dívida paga o devedor se exime do pagamento aos demais, que porventura pleiteiem, nos moldes do art. 272, do Código Civil, que dispõe:

*“O credor que tiver remetido a dívida ou recebido o pagamento responderá aos outros pela parte que lhes caiba.”*

Por tais razões, **rejeito a terceira preliminar suscitada pela seguradora.**

### **MÉRITO**

Merece reforma a sentença guerreada no que tange ao termo inicial da correção monetária.

No caso dos autos, o juiz de base fixou a correção monetária a contar de 29.12.2006, data da MP 340, convertida na Lei 11.484/2007.

No entanto, a matéria encontra-se consolidada no Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que o termo “a quo” deve incidir a partir da data do efetivo prejuízo, qual seja, a data do evento danoso. Veja-se:

*“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.*

*1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.*

*2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.*

3. *Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).*

4. *Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.*

5. *Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.*

6. **RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

*(REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)” (grifei)*

Ademais, a MP 340/2006 (convertida na Lei 11.482/2007) não previu que os valores deveriam ser corrigidos desde 2006, restando firmado o entendimento do STJ de correção a partir do evento danoso.

Sendo assim, a sentença vergastada merece reforma nesse ponto específico, já que considerou a propositura da demanda como termo inicial da correção monetária.

Por fim, certo é que não merece retoque a sentença de primeiro grau no que pertine aos honorários advocatícios, posto que fixados atendendo aos critérios previstos no art. 20, § 3º, do CPC.

Por tais razões, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL** à apelação cível, para determinar a incidência de correção monetária, que deverá iniciar a partir da data do evento danoso. Por fim, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso adesivo.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento o Relator, Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia

de Fátima Maria de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara  
Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João  
Pessoa, 27 de outubro de 2015.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***